



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CONTROLE INTERNO**

**Parecer CGIM**

*Referência:* Contrato nº 20199285

*Processo nº* 070/2019/FMS – CPL

*Requerente:* Secretaria Municipal de Saúde.

*Assunto:* Solicitação de Termo Aditivo de prazo para digitalização de documento com fornecimento de sistema de Gestão Eletrônica de Documentos (GED), para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Canaã dos Carajás – PA.

RELATOR: Sr. Robson Ferreira de Oliveira, Controlador Geral Interno do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 305/2020, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Segundo Aditivo ao Contrato nº 20199285**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

**RELATÓRIO**

O presente auto administrativo refere-se ao Segundo Aditivo ao Contrato nº 20199285, junto a empresa F C ALMEIDA GED EIRELI EPP, a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 30 de dezembro de 2020, visando dar continuidade aos serviços prestados.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 583), Manifestação Positiva da empresa F C ALMEIDA GED EIRELI EPP acerca da prorrogação contratual (fls. 584), Cotações de Preços (fls. 586-589), Mapa de Apuração de Preços (fls. 590),



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS CONTROLE INTERNO**

Mapa Comparativo de Preços (fls. 591), Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 592-596), Despacho da Secretária Municipal de Saúde para providência de Existência de Crédito Orçamentário (fls. 597), Notas de Pré-Empenhos 196232 (fls. 598), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 599), Termo de Autorização do Chefe do Executivo Municipal (fls. 600), Cronograma de Execução Contratual (fls. 601), Justificativa Técnica do Fiscal do Contrato, Sr. Bruno Corrêa do Carmo, Portaria nº 565/2019 acerca da prorrogação contratual (fls. 602-603), Certidões de Regularidade Fiscal da empresa (fls. 604-609), Minuta do Segundo Aditivo ao contrato nº 20199285 (fls. 610), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 611), Parecer Jurídico (fls. 612-620), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 621-627), Portaria nº 565/2019 de Nomeação do Fiscal de Contrato (fls. 628-629), Segundo Aditivo ao Contrato nº 20199285 (fls. 630) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Segundo Aditivo ao contrato nº 20199285 (fls. 631).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

### **ANÁLISE**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

### **CONTROLE INTERNO**

*“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.*

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

No caso em tela, o Segundo Aditivo ao Contrato nº 20199285, junto a empresa F C ALMEIDA GED EIRELI EPP, tem por objetivo prorrogar o prazo contratual até 30 de dezembro de 2020, tendo em vista, a continuidade dos serviços essenciais, sendo que, no decorrer do ano, houve aumento da demanda de atendimento da população principalmente após a pandemia, na rede de Atenção Primária e Hospitalar, assim aumentam o acervo de documentos a serem digitalizados.

Ressalte-se que, devido o crescente índice de pacientes testados positivos para a COVID-19 neste Município, houve um crescente aumento no acervo de documentos a serem digitalizados em decorrência do atendimento à população, na rede de Atenção Primária e Hospitalar. Ademais, os serviços se justificam pela organização, classificação, indexação, armazenamento, recuperação, distribuição,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

### **CONTROLE INTERNO**

descarte e/ou eliminação seletiva, gerenciamento dos documentos físicos, eletrônicos e digitais (imagens) e, pela melhoria do espaço físico destinado para a guarda, acondicionamento e conservação dos documentos dos acervos, reduzindo os custos para armazenamento e o tempo para a busca de informações, haja vista a diminuição do espaço ocupado pelos documentos e o aumento da produtividade dos recursos humanos envolvidos nas atividades do dia a dia.

Desta forma, a prorrogação, ora solicitada, é de extrema necessidade, tendo em vista a imperiosidade de sua prestação ininterrupta em face ao desenvolvimento habitual dos serviços e garantindo o perfeito funcionamento das atividades administrativas do Fundo Municipal de Saúde, sob pena de prejuízo ao interesse público, caso seja feita a descontinuidade dos serviços.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso).*

*(...)*

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS CONTROLE INTERNO

*“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.*

O procedimento encontra-se instruído com a Justificativa Técnica do Fiscal de Contrato, Sr. Bruno Corrêa do Carmo, Portaria nº 565/2019, comprovando a necessidade da prorrogação Contratual nº 20205914 para os fins da Secretaria Municipal de Saúde, bem como, a cotação de preços comprovando cabalmente a vantajosidade da presente prorrogação, demonstrando que os preços que compõe o contrato se apresentam como medida mais econômica do que os preços praticados no mercado.

Outrossim, consta nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da Empresa contratada, a Confirmação de Autenticidade destas Certidões e a Minuta do Segundo Aditivo de Prazo ao Contrato.

E ainda, consta a Manifestação positiva da empresa F C ALMEIDA GED EIRELI EPP acerca da Prorrogação contratual e a Autorização do Chefe do Executivo Municipal para proceder com o Segundo Termo Aditivo de Prazo ao Contrato.

O parecer jurídico do referido processo opina pela procedência e legalidade do Segundo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 20199285 (fls. 612-620).

Segue em anexo o Segundo Aditivo ao contrato nº 20199285 (fls. 630), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CONTROLE INTERNO**

**CONCLUSÃO**

**FRENTE O EXPOSTO**, em observação a recomendação supra, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência da continuidade aos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 12 de novembro de 2020.

  
**ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA**  
Responsável pelo Controle Interno